

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. EDMILSON RODRIGUES)

Dispõe sobre a vedação, no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, de comemorações ou celebrações do golpe militar de 31 de março de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a vedação, no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, de comemorações ou celebrações do golpe militar de 31 de março de 1964

Art. 2º Ficam vedadas, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, quaisquer tipos de comemoração ou celebração do golpe militar deflagrado no dia 31 de março de 1964.

Art.3º Constituem atos de improbidade, sujeitos às cominações referidas no Art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ordenação, recomendação ou participação, por agente público, em comemorações ou celebrações do golpe militar deflagrado no dia 31 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, a sociedade brasileira foi surpreendida pela notícia de que o Presidente da República teria determinado ao Ministério da Defesa que faça as comemorações devidas “com relação ao 31 de março de

1964¹". Como não se pode deixar de lembrar, a data refere-se ao início da ditadura civil-militar sob a qual o Brasil viveu um período marcado por prisões arbitrárias, episódios de tortura e assassinatos de adversários políticos, cassação de direitos e fechamento no Congresso Nacional.

É preciso levar em conta que existe hoje uma farta bibliografia que confirma, de forma inequívoca, não só o rompimento violento e antidemocrático da ordem constitucional então vigente pelo golpe de 1964 como os diversos crimes praticados pela ditadura civil-militar no Brasil². Para ficar, no entanto, adstrito às fontes oficiais, não se pode esquecer que a Comissão Nacional da Verdade, instituída por lei e cujos relatórios constituem a versão oficial do Estado brasileiro sobre os acontecimentos, atestou com base em documentação ampla e farta as graves violações de direitos humanos promovidas pelo regime. Além disso, o próprio Congresso Nacional condenou em diversas ocasiões o período da ditadura civil-militar como um momento nefasto da história recente do Brasil.

Segundo a Comissão Nacional da Verdade, instituída por força da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar foram "resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado, configurando crimes contra a humanidade"³. Já o Congresso Nacional promoveu em 2012 uma devolução simbólica dos mandatos cassados durante a ditadura, muitos deles inclusive da ARENA, atestando a injustiça desses atos de exceção⁴. Além disso, em 2013, tornou nula a declaração de vacância da Presidência da República efetuada pelo Presidente do Congresso Nacional durante a segunda sessão conjunta de 2 de abril de 1964, que tentou dar ares de legalidade ao golpe, manifestando-se

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/bolsonaro-determinou-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-1964-diz-porta-voz.shtml>, acesso em 27/03/2019.

² Parte dessa bibliografia pode ser consultada em <http://www.memorialdademocracia.com.br/bibliografia>, acesso em 27/03/2019.

³ <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>, acesso em 27/03/2019.

⁴ https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/devolucao-simbolica-dos-mandatos/sessao-de-homenagem-aos-deputados-cassados_redaf, acesso em 27/03/2019.

assim, inequivocamente, pela reparação histórica ao então presidente constitucional do Brasil, João Goulart⁵.

Some-se às manifestações oficiais dos poderes Executivo e Legislativo a nota pública recentemente divulgada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, segundo a qual:

“De fato, os órgãos de repressão da ditadura assassinaram ou desapareceram com 434 suspeitos de dissidência política e com mais de 8 mil indígenas. Estima-se que entre 30 e 50 mil pessoas foram presas ilicitamente e torturadas [durante a ditadura civil-militar]. Esses crimes bárbaros (execução sumária, desaparecimento forçado de pessoas, extermínio de povos indígenas, torturas e violações sexuais) foram perpetrados de modo sistemático e como meio de perseguição social. Não foram excessos ou abusos cometidos por alguns insubordinados, mas sim uma política de governo, decidida nos mais altos escalões militares, inclusive com a participação dos presidentes da República.

A gravidade desses fatos é de clareza solar. Mais uma vez, é importante enfatizar que, se fossem cometidos atualmente, receberiam grave reprimenda judicial, inclusive por parte do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma em 1998 e ratificado pelo Brasil em 2002...Aliás, utilizar a estrutura pública para defender e celebrar crimes constitucionais e internacionais atenta contra os mais básicos princípios da administração pública, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992”.

De tal maneira, percebe-se tanto pelas manifestações oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo, como também pela manifestação do Ministério Público, que comemorações ao golpe de 1964 seriam não apenas contraditórias com a posição oficial do Estado brasileiro acerca dos acontecimentos como também atentatória à própria ordem jurídica vigente, uma vez que atentaria contra a moralidade da administração pública utilizar recursos

⁵ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/115375>, acesso em 27/3/2019.

públicos para a promoção de um regime que agride os fundamentos constitucionais mais basilares da República Federativa do Brasil (art 1º, II, III e V da CF).

Não bastasse a contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, não se pode esquecer que o Brasil já foi condenado no Caso Gomes Lund e outros⁶, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, a promover garantias de não repetição de fatos relacionados ao período autoritário, inclusive relacionados à educação em direitos humanos nas Forças Armadas. Promover, no âmbito destas, festejos ao período autoritário enquanto o Estado Brasileiro foi condenado pelo desaparecimento forçado de pessoas seria ignorar frontalmente os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Como já dito, ainda que algum crédito fosse dado ao revisionismo histórico dos proponentes do “festejo da ditadura” ainda assim comemorações ao período autoritário deveriam ser vedadas por atentatórias à impessoalidade moralidade públicas. Não pode servir a administração pública, nos termos do art.37, caput, da Constituição, para a promoção de propaganda política, nem os recursos públicos para a promoção de quaisquer fins que não estejam adstritos às finalidades para as quais foram constituídos.

Dessa maneira, o que propomos com a apresentação deste projeto de lei nada mais é do que um esclarecimento de uma vedação que já consta dos princípios vigentes na Constituição brasileira e do disposto na própria Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata dos casos de improbidade administrativa. Consideramos, no entanto, que o momento em que vivemos pede esse esclarecimento, para que não reste dúvidas a respeito da posição do Estado brasileiro em relação ao período autoritário.

Em um momento no qual é divulgado, pelo Departamento de Estado do governo dos Estados Unidos, um documento que atesta o conhecimento e a participação de pelo menos dois presidentes durante a

⁶ http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf, acesso em 27/03/2019.

ditadura civil-militar na política de execução extrajudicial de opositores⁷, o mínimo que esta Casa deve a todas as vítimas do regime é garantir que suas prisões ilegais, exílios, torturas e mortes não sejam comemoradas no âmbito da Administração Pública. Justamente por isso gostaria de solicitar a todos os pares um momento de união pela dignidade humana e pela democracia, acima de qualquer diferença ideológica ou partidária.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

⁷ Disponível em <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>, acesso em 27/03/2019.